

NATURA & CO HOLDING S.A.CNPJ/ME 32.785.497/0001-97 - NIRE 35.3.0053158-2
Companhia Aberta**ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

I. Data, Hora e Local: Em 16 de dezembro 2019, às 18 horas, reuniu-se, por meio de conferência telefônica iniciada pelo Sr. Moacir Salzstein, o Conselho de Administração da Natura & Co Holding S.A. ("Companhia"), localizada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Alexandre Colares, nº 1.188, sala A17, bloco A, Parque Anhanguera, CEP 05106-000. **II. Convocação:** Dispensada a convocação, em virtude da presença da totalidade dos membros do Conselho de Administração da Companhia, nos termos do artigo 15, parágrafo segundo, do estatuto social da Companhia. **III. Presença:** a totalidade dos membros do Conselho de Administração da Companhia, que se encontram investidos em seus respectivos cargos, quais sejam os Srs. Antonio Luiz da Cunha Seabra, Guilherme Peirão Leal, Pedro Luiz Barreiros Passos e Roberto de Oliveira Marques. **IV. Composição da Mesa:** Sr. Guilherme Peirão Leal, Presidente; Sr. Moacir Salzstein, Secretário. **V. Ordem do Dia:** Deliberar a respeito das seguintes matérias: **1)** a realização da 1ª (primeira) emissão de notas promissórias comerciais pela Companhia, em até 2 (duas) séries, para distribuição pública com esforços restritos de distribuição, no valor total de até R\$2.900.000.000,00 (dois bilhões e novecentos milhões de reais), na Data de Emissão, nos termos da Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009 e alterações posteriores, e Instrução CVM nº 566, de 31 de julho de 2015 e alterações posteriores ("Emissão", "Oferta Restrita", "Notas Comerciais", "Instrução CVM 476" e "Instrução CVM 566", respectivamente); **2)** a constituição, pela Companhia, em caráter irrevogável e irretirável, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada ("Lei das Sociedades por Ações"), do artigo 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, conforme alterada ("Lei nº 4.728"), do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, conforme alterado ("Decreto-Lei nº 911"), e nos termos do artigo 1.361 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada ("Código Civil Brasileiro"), de alienação fiduciária em garantia sobre determinadas ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, de emissão da Natura Cosméticos S.A. ("Natura Cosméticos"), de titularidade da Companhia ("Ações Alienadas"), e direitos patrimoniais decorrentes de referidas Ações Alienadas ("Direitos Relacionados às Ações Alienadas"), para o fim de garantir o integral e tempestivo pagamento e cumprimento de todas as obrigações, principais, acessórias, moratórias, presentes e futuras, assumidas pela Companhia perante os titulares das Notas Comerciais ("Titulares das Notas Comerciais") no âmbito das cédulas de Notas Comerciais ("Cédulas"), seja na Data de Vencimento (conforme abaixo definido), em caso de vencimento antecipado ou em qualquer outra data, nos termos a serem estabelecidos no contrato de alienação fiduciária de ações, a ser celebrado entre a Companhia, o Agente Fiduciário (conforme abaixo definido), e a Natura Cosméticos ("Garantia Real", "Obrigações Garantidas" e "Contrato de Garantia", respectivamente) e nas respectivas Cédulas; **3)** autorização aos diretores da Companhia a praticar todo e qualquer ato, celebrar quaisquer contratos e instrumentos necessários à Emissão e Oferta Restrita e outorga da Garantia Real, incluindo, sem limitação: **(a)** discutir, negociar e definir os termos e condições das Cédulas, Contrato de Garantia e Contrato de Distribuição (conforme abaixo definido); **(b)** contratar todos e quaisquer prestadores de serviços no âmbito da Emissão e Oferta Restrita, incluindo instituições financeiras responsáveis pela custódia e pagamento das Notas Comerciais e pela coordenação e intermediação da Oferta Restrita, Agente Fiduciário e assessores legais; e **(c)** negociar, celebrar e assinar todos e quaisquer documentos relativos à Emissão e Oferta Restrita, bem como à outorga da Garantia Real, incluindo, mas não se limitando, as Cédulas, o Contrato de Garantia, o Contrato de Distribuição, cartas, procurações, notificações, declarações, e eventuais aditamentos a tais documentos que sejam celebrados de tempos em tempos, bem como praticar todos os demais atos necessários à formalização, efetivação e administração das deliberações desta reunião; e **4)** ratificação de todos os atos já praticados pelos diretores da Companhia relacionados às deliberações acima. **VI. Deliberações:** Analisadas as matérias constantes da Ordem do Dia, os membros do Conselho de Administração, por unanimidade e sem quaisquer ressalvas: **1)** aprovaram a realização da Emissão e a Oferta Restrita, com as seguintes características e condições: **(i) Número da Emissão:** As Notas Comerciais representam a 1ª (primeira) emissão pública de notas promissórias comerciais da Companhia; **(ii) Valor Total da Emissão:** até R\$2.900.000.000,00 (dois bilhões e novecentos milhões de reais), na Data de Emissão; **(iii) Número de Séries:** Em até 2 (duas) séries, sendo até R\$2.200.000.000,00 (dois bilhões e duzentos milhões de reais) para as Notas Comerciais da primeira série ("Notas Comerciais Primeira Série") e até R\$700.000.000,00 (setecentos milhões de reais) para as Notas Comerciais da segunda série ("Notas Comerciais Segunda Série"); **(iv) Quantidade de Notas Comerciais da Emissão:** serão emitidas até 290 (duzentas e noventa) Notas Comerciais, sendo até 220 (duzentas e vinte) Notas Comerciais Primeira Série e até 70 (setenta) Notas Comerciais Segunda Série; **(v) Data de Emissão:** para todos os fins e efeitos legais, a data de emissão das Notas Comerciais será a data de sua efetiva subscrição e integralização a ser estabelecida nas cédulas das Notas Comerciais ("Data de Emissão"); **(vi) Valor Nominal Unitário:** o valor nominal unitário das Notas Comerciais será de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) para as Notas Comerciais Primeira Série ("Valor Nominal Unitário Primeira Série"), na Data de Emissão, e R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) para as Notas Comerciais Segunda Série ("Valor Nominal Unitário Segunda Série") que, quando em conjunto com o Valor Nominal Unitário Primeira Série o "Valor Nominal Unitário", na Data de Emissão; **(vii) Forma:** as Notas Comerciais serão emitidas sob a forma cartular e custodiadas perante o Custodiante (conforme abaixo definido). As Notas Comerciais circularão por endosso em preto, sem garantia do endossante, de mera transferência de titularidade, conforme previsto no artigo 4º da Instrução CVM 566, no artigo 15 do Anexo I da Lei Uniforme de Genebra, promulgada pelo Decreto nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966. Enquanto objeto de depósito centralizado, a circulação das Notas Comerciais se operará pelos registros escriturais efetuados nas contas de depósito mantidas junto à B3, que endossará as Cédulas das Notas Comerciais ao credor definitivo por ocasião da extinção do registro na B3; **(viii) Comprovação de Titularidade:** Para todos os fins de direito, a titularidade das Notas Comerciais será comprovada pela posse da Cédula. Adicionalmente, para as Notas Comerciais depositadas eletronicamente na B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão - Segmento Cetip UTMV ("B3"), será reconhecido como comprovante de titularidade o extrato expedido pela B3 em nome do respectivo detentor das Notas Comerciais, quando as Notas Comerciais estiverem depositadas eletronicamente na B3. Ao subscrever, integralizar ou adquirir em mercado primário as Notas Comerciais, os Titulares das Notas Comerciais concedem automática e antecipadamente a anuência expressa à B3, à Companhia, ao Banco Mandatário e ao Custodiante para disponibilizar a relação de Titulares das Notas Comerciais; **(ix) Destinação de Recursos:** Os recursos obtidos pela Companhia por meio da Emissão serão destinados ao pagamento do total do valor do resgate das ações preferenciais Série C, emitidas pela Avon Products, Inc., sociedade incorporada no estado de Nova York ("AVP"), bem como ao pagamento de custos e despesas incorridos ou a serem incorridos, associados à aquisição da AVP pela Companhia; **(x) Remuneração:** o Valor Nominal Unitário das Notas Comerciais não será atualizado monetariamente. Sobre o Valor Nominal Unitário Primeira Série incidirão juros remuneratórios correspondentes a variação acumulada de 100% (cem por cento) das taxas médias diárias dos DI - Depósitos Interfinanceiros de um dia, *over extra-grupo*, expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas diariamente pela B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão, no informativo diário disponível em sua página na Internet (<http://www.b3.com.br>), acrescida de *spread* (sobretaxa) de 2,00% (dois inteiros por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis ("Remuneração Primeira Série"). Sobre o Valor Nominal Unitário Segunda Série incidirão juros remuneratórios correspondentes a variação acumulada de 100% (cem por cento) das taxas médias diárias dos DI - Depósitos Interfinanceiros de um dia, *over extra-grupo*, expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas diariamente pela B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão, no informativo diário disponível em sua página na Internet (<http://www.b3.com.br>), acrescida de *spread* (sobretaxa) de 2,00% (dois inteiros por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis ("Remuneração Segunda Série", que, em conjunto com a Remuneração Primeira Série a "Remuneração"). A Remuneração será calculada de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis* por Dias Úteis decorridos, incidente sobre o Valor Nominal Unitário, desde a Data de Emissão de cada série, inclusive, até a Data de Vencimento de cada série (conforme abaixo definido), nas respectivas datas de pagamento da Remuneração, conforme a serem estabelecidas nas Cédulas, ou até a data de declaração de vencimento antecipado em decorrência de um Evento de Inadimplemento (conforme abaixo definido), ou data de eventual resgate antecipado das Notas Comerciais, o que ocorrer primeiro, exclusive, de acordo com os critérios de cálculo a serem definidos no "Caderno de Fórmulas de Notas Comerciais - CETIP21", disponível para consulta na página na Internet (<http://www.b3.com.br>) e a ser replicado nas Cédulas. A Remuneração será calculada de acordo com a fórmula a ser estabelecida nas Cédulas; **(xi) Prazo de Vigência e Data de Vencimento:** **(i)** as Notas Comerciais Primeira Série terão prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da Data de Emissão ("Data de Vencimento Primeira Série"); e **(ii)** as Notas Comerciais Segunda Série terão prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da Data de Emissão ("Data de Vencimento Segunda Série") **(xii) Amortização do Principal:** o Valor Nominal Unitário das Notas Comerciais de cada série será amortizado integralmente na Data de Vencimento de cada série, na data de eventual resgate antecipado das Notas Comerciais ou na data do vencimento antecipado das Notas Comerciais, nos termos a serem estabelecidos nas Cédulas, o que ocorrer primeiro, acrescido da respectiva Remuneração; **(xiii) Forma de Colocação e Procedimento de Distribuição:** as Notas Comerciais serão objeto de oferta pública com esforços restritos de distribuição, nos termos da Instrução CVM 476, sob regime misto, sendo de garantia firme para o volume total das Notas Comerciais Primeira Série e de melhores esforços de colocação para as Notas Comerciais Segunda Série, com a intermediação de instituições financeiras integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários ("Coordenadores", sendo a instituição intermediária líder denominada "Coordenador Líder"). O compromisso de garantia firme de colocação é individual e não solidário entre os Coordenadores e seguirá os termos e condições a serem estabelecidos no contrato de colocação e distribuição pública com esforços restritos de distribuição, a ser celebrado entre a Companhia e os Coordenadores ("Contrato de Distribuição"). As Notas Comerciais poderão ser ofertadas exclusivamente a, no máximo, 75 (setenta e cinco) Investidores Profissionais (conforme abaixo definido), podendo ser subscritas por, no máximo, 50 (cinquenta) Investidores Profissionais; **(xiv) Distribuição e Negociação:** As Notas Comerciais: **(a)** serão depositadas para distribuição no mercado primário, exclusivamente através do MDA - Módulo de Distribuição de Ativos ("MDA"), administrado e operacionalizado pela B3, sendo a distribuição a ser liquidada financeiramente por meio da B3 e as Notas Comerciais depositadas eletronicamente na B3; e **(b)** não serão negociadas no mercado secundário. As Notas Comerciais serão ofertadas exclusivamente a investidores profissionais, assim definidos nos termos do artigo 9-A da Instrução CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013, conforme alterada ("Investidores Profissionais" e "Instrução CVM 539", respectivamente), e não serão negociadas nos mercados regulamentados de valores mobiliários. **(xv) Preço e Forma de Subscrição e Integralização:** o preço de subscrição e integralização de cada Nota Comercial será correspondente ao Valor Nominal Unitário. As Notas Comerciais serão integralizadas na Data de Emissão, à vista, em moeda corrente nacional, no ato da subscrição, de acordo com as normas e procedimentos de liquidação aplicáveis à B3. Admite-se que a subscrição e integralização das Notas Comerciais seja realizada com ágio ou deságio em relação ao Valor Nominal Unitário desde que aplicados em igualdade de condições para todas as Notas Comerciais; **(xvi) Local de Pagamento:** os pagamentos referentes às Notas Comerciais deverão ser realizados em conformidade com os procedimentos adotados pela B3, caso as Notas Comerciais estejam depositadas eletronicamente na B3, sendo que as Notas Comerciais que não estiverem depositadas eletronicamente na B3 terão os seus pagamentos realizados por meio do Banco Mandatário (conforme abaixo definido) ou na sede da Companhia, se for o caso. Farão jus ao recebimento de qualquer valor devido aos aqueles que forem titulares das Notas Comerciais no encerramento do Dia Útil imediatamente anterior à respectiva data de pagamento; **(xvii) Garantias:** com o objetivo de garantir o integral e tempestivo pagamento e cumprimento de todas as Obrigações Garantidas, a Companhia alienará fiduciariamente em garantia aos Titulares das Notas Comerciais, representados pelo Agente Fiduciário, em caráter irrevogável e irretirável, nos

termos do artigo 40 da Lei das Sociedades por Ações, do artigo 66-B da Lei nº 4.728, do Decreto-Lei nº 911 e nos termos do artigo 1.361 e seguintes do Código Civil Brasileiro, a propriedade fiduciária, o domínio resolúvel e a posse indireta das Ações Alienadas e Direitos Relacionados às Ações Alienadas, nos termos a serem estabelecidos no Contrato de Garantia; **(xviii) Resgate Antecipado Facultativo:** a Companhia poderá, observados os termos dos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 5º da Instrução CVM 566, a seu exclusivo critério, independentemente da vontade dos titulares das Notas Comerciais e de forma unilateral, realizar o resgate antecipado parcial ou total das Notas Comerciais ("Resgate Antecipado Facultativo"), observado que, em caso de Resgate Antecipado Facultativo parcial, as Notas Comerciais Primeira Série terão preferência em relação às Notas Comerciais Segunda Série e, portanto, deverão ser resgatadas antes que as Notas Comerciais Segunda Série, sempre na mesma proporção para cada Titular de Nota Comercial. O Resgate Antecipado Facultativo ocorrerá: **(a)** mediante o envio de comunicação individual a cada um dos Titulares das Notas Comerciais por série, com cópia para a B3 e o Agente Fiduciário, ou, alternativamente; **(b)** por meio da publicação de comunicação dirigida aos Titulares das Notas Comerciais por série, em conjunto, observados, nesse caso, os termos a serem estabelecidos nas Cédulas, acrescida do envio, na mesma data, de comunicado por escrito para a B3 e o Agente Fiduciário, contendo as informações previstas a seguir (em qualquer caso, "Comunicação de Resgate Antecipado Facultativo"), em ambos os casos, com antecedência mínima de 3 (três) Dias Úteis da data prevista para realização do efetivo Resgate Antecipado Facultativo ("Data do Resgate Antecipado Facultativo"). A Data do Resgate Antecipado Facultativo deverá corresponder, necessariamente, a um Dia Útil. Por ocasião do Resgate Antecipado Facultativo, os Titulares das Notas Comerciais farão jus ao recebimento do Valor Nominal Unitário acrescido da Remuneração, calculada *pro rata temporis* desde a Data de Emissão ou da última data de pagamento da Remuneração, conforme o caso, e dos encargos moratórios devidos e não pagos até a Data do Resgate Antecipado Facultativo ("Valor do Resgate Antecipado Facultativo"). Os Titulares das Notas Comerciais da Primeira Série e os Titulares das Notas Comerciais da Segunda Série não farão jus ao recebimento de qualquer prêmio por conta da realização do Resgate Antecipado Facultativo. Na Comunicação de Resgate Antecipado Facultativo deverá constar: **(a)** se o Resgate Antecipado Facultativo será total ou parcial, incluindo a indicação de quais séries serão objeto de resgate, observado que as Notas Comerciais Primeira Série terão preferência em relação às Notas Comerciais Segunda Série e, portanto, deverão ser resgatadas antes que as Notas Comerciais Segunda Série, sempre na mesma proporção para cada Titular de Nota Comercial; **(b)** a Data do Resgate Antecipado Facultativo; **(c)** menção ao Valor do Resgate Antecipado Facultativo; e **(d)** quaisquer outras informações necessárias à operacionalização do Resgate Antecipado Facultativo. O Resgate Antecipado Facultativo das Notas Comerciais depositadas eletronicamente na B3 seguirá os procedimentos adotados pela B3. No caso das Notas Comerciais que não estejam depositadas eletronicamente na B3, a liquidação do Resgate Antecipado Facultativo se dará mediante depósito a ser realizado pelo Banco Mandatário nas contas correntes indicadas pelos Titulares das Notas Comerciais, concomitante a devolução das Notas Comerciais pelos Titulares das Notas Comerciais. O Resgate Antecipado Facultativo da Nota Comercial implica a extinção do título, sendo vedada sua manutenção em tesouraria. Será admitido o resgate antecipado parcial das Notas Comerciais, nos termos do parágrafo 5º do artigo 5º da Instrução CVM 566. A Companhia definirá, a seu exclusivo critério, a quantidade de Notas Comerciais por série que será objeto do Resgate Antecipado Facultativo parcial, observado que as Notas Comerciais Primeira Série terão preferência em relação às Notas Comerciais Segunda Série e, portanto, deverão ser resgatadas antes que as Notas Comerciais Segunda Série, sempre na mesma proporção para cada Titular de Nota Comercial. O Resgate Antecipado Facultativo parcial ocorrerá: **(a)** se o Resgate Antecipado Facultativo será total ou parcial, incluindo a indicação de quais séries serão objeto de resgate, observado que as Notas Comerciais Primeira Série terão preferência em relação às Notas Comerciais Segunda Série e, portanto, deverão ser resgatadas antes que as Notas Comerciais Segunda Série, sempre na mesma proporção para cada Titular de Nota Comercial; **(b)** a Data do Resgate Antecipado Facultativo; **(c)** menção ao Valor do Resgate Antecipado Facultativo; e **(d)** quaisquer outras informações necessárias à operacionalização do Resgate Antecipado Facultativo. O Resgate Antecipado Facultativo ocorrerá: **(a)** mediante o envio de comunicação individual a cada um dos Titulares das Notas Comerciais, com cópia para a B3 e o Agente Fiduciário, ou, alternativamente; **(b)** por meio da publicação de comunicação dirigida aos Titulares das Notas Comerciais, em conjunto, observados, nesse caso, os termos a serem estabelecidos nas Cédulas, acrescida do envio, na mesma data, de comunicado por escrito para a B3 e o Agente Fiduciário, contendo as informações previstas abaixo (em qualquer caso, "Comunicação de Resgate Antecipado Obrigatório"), em ambos os casos, com antecedência mínima de 3 (três) Dias Úteis da data prevista para realização do efetivo Resgate Antecipado Obrigatório ("Data do Resgate Antecipado Obrigatório"). A Data do Resgate Antecipado Obrigatório deverá corresponder, necessariamente, a um Dia Útil. Por ocasião do Resgate Antecipado Obrigatório, os Titulares das Notas Comerciais farão jus ao recebimento do Valor Nominal Unitário acrescido da Remuneração, calculada *pro rata temporis* desde a Data de Emissão ou da última data de pagamento da Remuneração, conforme o caso, e dos encargos moratórios devidos e não pagos até a Data do Resgate Antecipado Obrigatório ("Valor do Resgate Antecipado Obrigatório"). Os Titulares das Notas Comerciais não farão jus ao recebimento de qualquer prêmio por conta da realização do Resgate Antecipado Obrigatório. Na Comunicação de Resgate Antecipado Obrigatório deverá constar: **(a)** se o Resgate Antecipado Obrigatório será total ou parcial, incluindo a indicação de quais séries serão objeto de resgate, observado que as Notas Comerciais Primeira Série terão preferência em relação às Notas Comerciais Segunda Série e, portanto, deverão ser resgatadas antes que as Notas Comerciais Segunda Série, sempre na mesma proporção para cada Titular de Nota Comercial; **(b)** a Data do Resgate Antecipado Obrigatório; **(c)** menção ao Valor do Resgate Antecipado Obrigatório; e **(d)** quaisquer outras informações necessárias à operacionalização do Resgate Antecipado Obrigatório. O Resgate Antecipado Obrigatório das Notas Comerciais depositadas eletronicamente na B3 seguirá os procedimentos adotados pela B3. No caso das Notas Comerciais que não estejam depositadas eletronicamente na B3, a liquidação do Resgate Antecipado Obrigatório se dará mediante depósito a ser realizado pelo Banco Mandatário nas contas correntes indicadas pelos Titulares das Notas Comerciais, concomitante a devolução das Notas Comerciais pelos Titulares das Notas Comerciais. O Resgate Antecipado Obrigatório da Nota Comercial implica a extinção do título, sendo vedada sua manutenção em tesouraria. Será admitido o resgate antecipado parcial das Notas Comerciais, nos termos do parágrafo 5º do artigo 5º da Instrução CVM 566. A Companhia definirá, a seu exclusivo critério, a quantidade de Notas Comerciais por série que será objeto do Resgate Antecipado Obrigatório parcial, observado que as Notas Comerciais Primeira Série terão preferência em relação às Notas Comerciais Segunda Série e, portanto, deverão ser resgatadas antes que as Notas Comerciais Segunda Série, sempre na mesma proporção para cada Titular de Nota Comercial; **(b)** a Data do Resgate Antecipado Obrigatório; **(c)** menção ao Valor do Resgate Antecipado Obrigatório; e **(d)** quaisquer outras informações necessárias à operacionalização do Resgate Antecipado Obrigatório. O Resgate Antecipado Obrigatório parcial ocorrerá: **(a)** se o Resgate Antecipado Obrigatório será total ou parcial, incluindo a indicação de quais séries serão objeto de resgate, observado que as Notas Comerciais Primeira Série terão preferência em relação às Notas Comerciais Segunda Série e, portanto, deverão ser resgatadas antes que as Notas Comerciais Segunda Série, sempre na mesma proporção para cada Titular de Nota Comercial; **(b)** a Data do Resgate Antecipado Obrigatório; **(c)** menção ao Valor do Resgate Antecipado Obrigatório; e **(d)** quaisquer outras informações necessárias à operacionalização do Resgate Antecipado Obrigatório. O Resgate Antecipado Obrigatório parcial ocorrerá: **(a)** se o Resgate Antecipado Obrigatório será total ou parcial, incluindo a indicação de quais séries serão objeto de resgate, observado que as Notas Comerciais Primeira Série terão preferência em relação às Notas Comerciais Segunda Série e, portanto, deverão ser resgatadas antes que as Notas Comerciais Segunda Série, sempre na mesma proporção para cada Titular de Nota Comercial; **(b)** a Data do Resgate Antecipado Obrigatório; **(c)** menção ao Valor do Resgate Antecipado Obrigatório; e **(d)** quaisquer outras informações necessárias à operacionalização do Resgate Antecipado Obrigatório. O Resgate Antecipado Obrigatório parcial ocorrerá: **(a)** se o Resgate Antecipado Obrigatório será total ou parcial, incluindo a indicação de quais séries serão objeto de resgate, observado que as Notas Comerciais Primeira Série terão preferência em relação às Notas Comerciais Segunda Série e, portanto, deverão ser resgatadas antes que as Notas Comerciais Segunda Série, sempre na mesma proporção para cada Titular de Nota Comercial; **(b)** a Data do Resgate Antecipado Obrigatório; **(c)** menção ao Valor do Resgate Antecipado Obrigatório; e **(d)** quaisquer outras informações necessárias à operacionalização do Resgate Antecipado Obrigatório. O Resgate Antecipado Obrigatório parcial ocorrerá: **(a)** se o Resgate Antecipado Obrigatório será total ou parcial, incluindo a indicação de quais séries serão objeto de resgate, observado que as Notas Comerciais Primeira Série terão preferência em relação às Notas Comerciais Segunda Série e, portanto, deverão ser resgatadas antes que as Notas Comerciais Segunda Série, sempre na mesma proporção para cada Titular de Nota Comercial; **(b)** a Data do Resgate Antecipado Obrigatório; **(c)** menção ao Valor do Resgate Antecipado Obrigatório; e **(d)** quaisquer outras informações necessárias à operacionalização do Resgate Antecipado Obrigatório. O Resgate Antecipado Obrigatório parcial ocorrerá: **(a)** se o Resgate Antecipado Obrigatório será total ou parcial, incluindo a indicação de quais séries serão objeto de resgate, observado que as Notas Comerciais Primeira Série terão preferência em relação às Notas Comerciais Segunda Série e, portanto, deverão ser resgatadas antes que as Notas Comerciais Segunda Série, sempre na mesma proporção para cada Titular de Nota Comercial; **(b)** a Data do Resgate Antecipado Obrigatório; **(c)** menção ao Valor do Resgate Antecipado Obrigatório; e **(d)** quaisquer outras informações necessárias à operacionalização do Resgate Antecipado Obrigatório. O Resgate Antecipado Obrigatório parcial ocorrerá: **(a)** se o Resgate Antecipado Obrigatório será total ou parcial, incluindo a indicação de quais séries serão objeto de resgate, observado que as Notas Comerciais Primeira Série terão preferência em relação às Notas Comerciais Segunda Série e, portanto, deverão ser resgatadas antes que as Notas Comerciais Segunda Série, sempre na mesma proporção para cada Titular de Nota Comercial; **(b)** a Data do Resgate Antecipado Obrigatório; **(c)** menção ao Valor do Resgate Antecipado Obrigatório; e **(d)** quaisquer outras informações necessárias à operacionalização do Resgate Antecipado Obrigatório. O Resgate Antecipado Obrigatório parcial ocorrerá: **(a)** se o Resgate Antecipado Obrigatório será total ou parcial, incluindo a indicação de quais séries serão objeto de resgate, observado que as Notas Comerciais Primeira Série terão preferência em relação às Notas Comerciais Segunda Série e, portanto, deverão ser resgatadas antes que as Notas Comerciais Segunda Série, sempre na mesma proporção para cada Titular de Nota Comercial; **(b)** a Data do Resgate Antecipado Obrigatório; **(c)** menção ao Valor do Resgate Antecipado Obrigatório; e **(d)** quaisquer outras informações necessárias à operacionalização do Resgate Antecipado Obrigatório. O Resgate Antecipado Obrigatório parcial ocorrerá: **(a)** se o Resgate Antecipado Obrigatório será total ou parcial, incluindo a indicação de quais séries serão objeto de resgate, observado que as Notas Comerciais Primeira Série terão preferência em relação às Notas Comerciais Segunda Série e, portanto, deverão ser resgatadas antes que as Notas Comerciais Segunda Série, sempre na mesma proporção para cada Titular de Nota Comercial; **(b)** a Data do Resgate Antecipado Obrigatório; **(c)** menção ao Valor do Resgate Antecipado Obrigatório; e **(d)** quaisquer outras informações necessárias à operacionalização do Resgate Antecipado Obrigatório. O Resgate Antecipado Obrigatório parcial ocorrerá: **(a)** se o Resgate Antecipado Obrigatório será total ou parcial, incluindo a indicação de quais séries serão objeto de resgate, observado que as Notas Comerciais Primeira Série terão preferência em relação às Notas Comerciais Segunda Série e, portanto, deverão ser resgatadas antes que as Notas Comerciais Segunda Série, sempre na mesma proporção para cada Titular de Nota Comercial; **(b)** a Data do Resgate Antecipado Obrigatório; **(c)** menção ao Valor do Resgate Antecipado Obrigatório; e **(d)** quaisquer outras informações necessárias à operacionalização do Resgate Antecipado Obrigatório. O Resgate Antecipado Obrigatório parcial ocorrerá: **(a)** se o Resgate Antecipado Obrigatório será total ou parcial, incluindo a indicação de quais séries serão objeto de resgate, observado que as Notas Comerciais Primeira Série terão preferência em relação às Notas Comerciais Segunda Série e, portanto, deverão ser resgatadas antes que as Notas Comerciais Segunda Série, sempre na mesma proporção para cada Titular de Nota Comercial; **(b)** a Data do Resgate Antecipado Obrigatório; **(c)** menção ao Valor do Resgate Antecipado Obrigatório; e **(d)** quaisquer outras informações necessárias à operacionalização do Resgate Antecipado Obrigatório. O Resgate Antecipado Obrigatório parcial ocorrerá: **(a)** se o Resgate Antecipado Obrigatório será total ou parcial, incluindo a indicação de quais séries serão objeto de resgate, observado que as Notas Comerciais Primeira Série terão preferência em relação às Notas Comerciais Segunda Série e, portanto, deverão ser resgatadas antes que as Notas Comerciais Segunda Série, sempre na mesma proporção para cada Titular de Nota Comercial; **(b)** a Data do Resgate Antecipado Obrigatório; **(c)** menção ao Valor do Resgate Antecipado Obrigatório; e **(d)** quaisquer outras informações necessárias à operacionalização do Resgate Antecipado Obrigatório. O Resgate Antecipado Obrigatório parcial ocorrerá: **(a)** se o Resgate Antecipado Obrigatório será total ou parcial, incluindo a indicação de quais séries serão objeto de resgate, observado que as Notas Comerciais Primeira Série terão preferência em relação às Notas Comerciais Segunda Série e, portanto, deverão ser resgatadas antes que as Notas Comerciais Segunda Série, sempre na mesma proporção para cada Titular de Nota Comercial; **(b)** a Data do Resgate Antecipado Obrigatório; **(c)** menção ao Valor do Resgate Antecipado Obrigatório; e **(d)** quaisquer outras informações necessárias à operacionalização do Resgate Antecipado Obrigatório. O Resgate Antecipado Obrigatório parcial ocorrerá: **(a)** se o Resgate Antecipado Obrigatório será total ou parcial, incluindo a indicação de quais séries serão objeto de resgate, observado que as Notas Comerciais Primeira Série terão preferência em relação às Notas Comerciais Segunda Série e, portanto, deverão ser resgatadas antes que as Notas Comerciais Segunda Série, sempre na mesma proporção para cada Titular de Nota Comercial; **(b)** a Data do Resgate Antecipado Obrigatório; **(c)** menção ao Valor do Resgate Antecipado Obrigatório; e **(d)** quaisquer outras informações necessárias à operacionalização do Resgate Antecipado Obrigatório. O Resgate Antecipado Obrigatório parcial ocorrerá: **(a)** se o Resgate Antecipado Obrigatório será total ou parcial, incluindo a indicação de quais séries serão objeto de resgate, observado que as Notas Comerciais Primeira Série terão preferência em relação às Notas Comerciais Segunda Série e, portanto, deverão ser resgatadas antes que as Notas Comerciais Segunda Série, sempre na mesma proporção para cada Titular de Nota Comercial; **(b)** a Data do Resgate Antecipado Obrigatório; **(c)** menção ao Valor do Resgate Antecipado Obrigatório; e **(d)** quaisquer outras informações necessárias à operacionalização do Resgate Antecipado Obrigatório. O Resgate Antecipado Obrigatório parcial ocorrerá: **(a)** se o Resgate Antecipado Obrigatório será total ou parcial, incluindo a indicação de quais séries serão objeto de resgate, observado que as Notas Comerciais Primeira Série terão preferência em relação às Notas Comerciais Segunda Série e, portanto, deverão ser resgatadas antes que as Notas Comerciais Segunda Série, sempre na mesma proporção para cada Titular de Nota Comercial; **(b)** a Data do Resgate Antecipado Obrigatório; **(c)** menção ao Valor do Resgate Antecipado Obrigatório; e **(d)** quaisquer outras informações necessárias à operacionalização do Resgate Antecipado Obrigatório. O Resgate Antecipado Obrigatório parcial ocorrerá: **(a)** se o Resgate Antecipado Obrigatório será total ou parcial, incluindo a indicação de quais séries serão objeto de resgate, observado que as Notas Comerciais Primeira Série terão preferência em relação às Notas Comerciais Segunda Série e, portanto, deverão ser resgatadas antes que as Notas Comerciais Segunda Série, sempre na mesma proporção para cada Titular de Nota Comercial; **(b)** a Data do Resgate Antecipado Obrigatório; **(c)** menção ao Valor do Resgate Antecipado Obrigatório; e **(d)** quaisquer outras informações necessárias à operacionalização do Resgate Antecipado Obrigatório. O Resgate Antecipado Obrigatório parcial ocorrerá: **(a)** se o Resgate Antecipado Obrigatório será total ou parcial, incluindo a indicação de quais séries serão objeto de resgate, observado que as Notas Comerciais Primeira Série terão preferência em relação às Notas Comerciais Segunda Série e, portanto, deverão ser resgatadas antes que as Notas Comerciais Segunda Série, sempre na mesma proporção para cada Titular de Nota Comercial; **(b)** a Data do Resgate Antecipado Obrigatório; **(c)** menção ao Valor do Resgate Antecipado Obrigatório; e **(d)** quaisquer outras informações necessárias à operacionalização do Resgate Antecipado Obrigatório. O Resgate Antecipado Obrigatório parcial ocorrerá: **(a)** se o Resgate Antecipado Obrigatório será total ou parcial, incluindo a indicação de quais séries serão objeto de resgate, observado que as Notas Comerciais Primeira Série terão preferência em relação às Notas Comerciais Segunda Série e, portanto, deverão ser resgatadas antes que as Notas Comerciais Segunda Série, sempre na mesma proporção para cada Titular de Nota Comercial; **(b)** a Data do Resgate Antecipado Obrigatório; **(c)** menção ao Valor do Resgate Antecipado Obrigatório; e **(d)** quaisquer outras informações necessárias à operacionalização do Resgate Antecipado Obrigatório. O Resgate Antecipado Obrigatório parcial ocorrerá: **(a)** se o Resgate Antecipado Obrigatório será total ou parcial, incluindo a indicação de quais séries serão objeto de resgate, observado que as Notas Comerciais Primeira Série terão preferência em relação às Notas Comerciais Segunda Série e, portanto, deverão ser resgatadas antes que as Notas Comerciais Segunda Série, sempre na mesma proporção para cada Titular de Nota Comercial; **(b)** a Data do Resgate Antecipado Obrigatório; **(c)** menção ao Valor do Resgate Antecipado Obrigatório; e **(d)** quaisquer outras informações necessárias à operacionalização do Resgate Antecipado Obrigatório. O Resgate Antecipado Obrigatório parcial ocorrerá: **(a)** se o Resgate Antecipado Obrigatório será total ou parcial, incluindo a indicação de quais séries serão objeto de resgate, observado que as Notas Comerciais Primeira Série terão preferência em relação às Notas Comerciais Segunda Série e, portanto, deverão ser resgatadas antes que as Notas Comerciais Segunda Série, sempre na mesma proporção para cada Titular de Nota Comercial; **(b)** a Data do Resgate Antecipado Obrigatório; **(c)** menção ao Valor do Resgate Antecipado Obrigatório; e **(d)** quaisquer outras informações necessárias à operacionalização do Resgate Antecipado Obrigatório. O Resgate Antecipado Obrigatório parcial ocorrerá: **(a)** se o Resgate Antecipado Obrigatório será total ou parcial, incluindo a indicação de quais séries serão objeto de resgate, observado que as Notas Comerciais Primeira Série terão preferência em relação às Notas Comerciais Segunda Série e, portanto, deverão ser resgatadas antes que as Notas Comerciais Segunda Série, sempre na mesma proporção para cada Titular de Nota Comercial; **(b)** a Data do Resgate Antecipado Obrigatório; **(c)** menção ao Valor do Resgate Antecipado Obrigatório; e **(d)** quaisquer outras informações necessárias à operacionalização do Resgate Antecipado Obrigatório. O Resgate Antecipado Obrigatório parcial ocorrerá: **(a)** se o Resgate Antecipado Obrigatório será total ou parcial, incluindo a indicação de quais séries serão objeto de resgate, observado que as Notas Comerciais Primeira Série terão preferência em relação às Notas Comerciais Segunda Série e, portanto, deverão ser resgatadas antes que as Notas Comerciais Segunda Série, sempre na mesma proporção para cada Titular de Nota Comercial; **(b)** a Data do Resgate Antecipado Obrigatório; **(c)** menção ao Valor do Resgate Antecipado Obrigatório; e **(d)** quaisquer outras informações necessárias à operacionalização do Resgate Antecipado Obrigatório. O Resgate Antecipado Obrigatório parcial ocorrerá: **(a)** se o Resgate Antecipado Obrigatório será total ou parcial, incluindo a indicação de quais séries serão objeto de resgate, observado que as Notas Comerciais Primeira Série terão preferência em relação às Notas Comerciais Segunda Série e, portanto, deverão ser resgatadas antes que as Notas Comerciais Segunda Série, sempre na mesma proporção para cada Titular de Nota Comercial; **(b)** a Data do Resgate Antecipado Obrigatório; **(c)** menção ao Valor do Resgate Antecipado Obrigatório; e **(d)** quaisquer outras informações necessárias à operacionalização do Resgate Antecipado Obrigatório. O Resgate Antecipado Obrigatório parcial ocorrerá: **(a)** se o Resgate Antecipado Obrigatório será total ou parcial, incluindo a indicação de quais séries serão objeto de resgate, observado que as Notas Comerciais Primeira Série terão preferência em relação às Notas Comerciais Segunda Série e, portanto, deverão ser resgatadas antes que as Notas Comerciais Segunda Série, sempre na mesma proporção para cada Titular de Nota Comercial; **(b)** a Data do Resgate Antecipado Obrigatório; **(c)** menção ao Valor do Resgate Antecipado Obrigatório; e **(d)** quaisquer outras informações necessárias à operacionalização do Resgate Antecipado Obrigatório. O Resgate Antecipado Obrigatório parcial ocorrerá: **(a)** se o Resgate Antecipado Obrigatório será total ou parcial, incluindo a indicação de quais séries serão objeto de resgate, observado que as Notas Comerciais Primeira Série terão preferência em relação às Notas Comerciais Segunda Série e, portanto, deverão ser resgatadas antes que as Notas Comerciais Segunda Série, sempre na mesma proporção para cada Titular de Nota Comercial; **(b)** a Data do Resgate Antecipado Obrigatório; **(c)** menção ao Valor do Resgate Antecipado Obrigatório; e **(d)** quaisquer outras informações necessárias à operacionalização do Resgate Antecipado Obrigatório. O Resgate Antecipado Obrigatório parcial ocorrerá: **(a)** se o Resgate Antecipado Obrigatório será total ou parcial, incluindo a indicação de quais séries serão objeto de resgate, observado que as Notas Comerciais Primeira Série terão preferência em relação às Notas Comerciais Segunda Série e, portanto, deverão ser resgatadas antes que as Notas Comerciais Segunda Série, sempre na mesma proporção para cada Titular de Nota Comercial; **(b)** a Data do Resgate Antecipado Obrigatório; **(c)** menção ao Valor do Resgate Antecipado Obrigatório; e **(d)** quaisquer outras informações necessárias à operacionalização do Resgate Antecipado Obrigatório. O Resgate Antecipado Obrigatório parcial ocorrerá: **(a)** se o Resgate Antecipado Obrigatório será total ou parcial, incluindo a indicação de quais séries serão objeto de resgate, observado que as Notas Comerciais Primeira Série terão preferência em relação às Notas Comerciais Segunda Série e, portanto, deverão ser resgatadas antes que as Notas Comerciais Segunda Série, sempre na mesma proporção para cada Titular de Nota Comercial; **(b)** a Data do Resgate Antecipado Obrigatório; **(c)** menção ao Valor do Resgate Antecipado Obrigatório; e **(d)** quaisquer outras informações necessárias à operacionalização do Resgate Antecipado Obrigatório. O Resgate Antecipado Obrigatório parcial ocorrerá: **(a)** se o Resgate Antecipado Obrigatório será total ou parcial, incluindo a indicação de quais séries serão objeto de resgate, observado que as Notas Comerciais Primeira Série terão preferência em relação às Notas Comerciais Segunda Série e, portanto, deverão ser resgatadas antes que as Notas Comerciais Segunda Série, sempre na mesma proporção para cada Titular de Nota Comercial; **(b)** a Data do Resgate Antecipado Obrigatório; **(c)** menção ao Valor do Resgate Antecipado Obrigatório; e **(d)** quaisquer outras informações necessárias à operacionalização do Resgate Antecipado Obrigatório. O Resgate Antecipado Obrigatório parcial ocorrerá: **(a)** se o Resgate Antecipado Obrigatório será total ou parcial, incluindo a indicação de quais séries serão objeto de resgate, observado que as Notas Comerciais Primeira Série terão preferência em relação às Notas Comerciais Segunda Série e, portanto, deverão ser resgatadas antes que as Notas Comerciais Segunda Série, sempre na mesma proporção para cada Titular de Nota Comercial; **(b)** a Data do Resgate Antecipado Obrigatório; **(c)** menção ao Valor do Resgate Antecipado Obrigatório; e **(d)** quaisquer outras informações necessárias à operacionalização do Resgate Antecipado Obrigatório. O Resgate Antecipado Obrigatório parcial ocorrerá: **(a)** se o Resgate Antecipado Obrigatório será total ou parcial, incluindo a indicação de quais séries serão objeto de resgate, observado que as Notas Comerciais Primeira Série terão preferência em relação às Notas Comerciais Segunda Série e, portanto, deverão ser resgatadas antes que as Notas Comerciais Segunda Série, sempre na mesma proporção para cada Titular de Nota Comercial; **(b)** a Data do Resgate Antecipado Obrigatório; **(c)** menção ao Valor do Resgate Antecipado Obrigatório; e **(d)** quaisquer outras informações necessárias à operacionalização do Resgate Antecipado Obrigatório. O Resgate Antecipado Obrigatório parcial ocorrerá: **(a)** se o Resgate Antecipado Obrigatório será total ou parcial, incluindo a indicação de quais séries serão objeto de resgate, observado que as Notas Comerciais Primeira Série terão preferência em relação às Notas Comerciais Segunda Série e, portanto, deverão ser resgatadas antes que as Notas Comerciais Segunda Série, sempre na mesma proporção para cada Titular de Nota Comercial; **(b)** a Data do Resgate Antecipado Obrigatório; **(c)** menção ao Valor do Resgate Antecipado Obrigatório; e **(d)** quaisquer outras informações necessárias à operacionalização do Resgate Antecipado Obrigatório. O Resgate Antecipado Obrigatório parcial ocorrerá: **(a)** se o Resgate Antecipado Obrigatório será total ou parcial, incluindo a indicação de quais séries serão objeto de resgate, observado que as Notas Comerciais Primeira Série terão preferência em relação às Notas Comerciais Segunda Série e, portanto, deverão ser resgatadas antes que as Notas Comerciais Segunda Série, sempre na mesma proporção para cada Titular de Nota Comercial; **(b)** a Data do Resgate Antecipado Obrigatório; **(c)** menção ao Valor do Resgate Antecipado Obrigatório; e **(d)** quaisquer outras informações necessárias à operacionalização do Resgate Antecipado Obrigatório. O Resgate Antecipado Obrigatório parcial ocorrerá: **(a)** se o Resgate Antecipado Obrigatório será total ou parcial, incluindo a indicação de quais séries serão objeto de resgate, observado que as Notas Comerciais Primeira Série terão preferência em relação às Notas Comerciais Segunda Série e, portanto, deverão ser resgatadas antes que as Notas Comerciais Segunda Série, sempre na mesma proporção para cada Titular de Nota Comercial; **(b)** a Data do Resgate Antecipado Obrigatório; **(c)** menção ao Valor do Resgate Antecipado Obrigatório; e **(d)** quaisquer outras informações necessárias à operacionalização do Resgate Antecipado Obrigatório. O Resgate Antecipado Obrigatório parcial ocorrerá: **(a)** se o Resgate Antecipado Obrigatório será total ou parcial, incluindo a indicação de quais séries serão objeto de resgate, observado que as Notas Comerciais Primeira Série terão preferência em relação às Notas Comerciais Segunda Série e, portanto, deverão ser resgatadas antes que as Notas Comerciais Segunda Série, sempre na mesma proporção para cada Titular de Nota Comercial; **(b)** a Data do Resgate Antecipado Obrigatório; **(c)** menção ao Valor do Resgate Antecipado Obrigatório; e **(d)** quaisquer outras informações necessárias à operacionalização do Resgate Antecipado Obrigatório. O Resgate Antecipado Obrigatório parcial ocorrerá: **(a)** se o Resgate Antecipado Obrigatório será total ou parcial, incluindo a indicação de quais séries serão objeto de resgate, observado que as Notas Comerciais Primeira Série terão preferência em relação às Notas Comerciais Segunda Série e, portanto, deverão ser resgatadas antes que as Notas Comerciais Segunda Série, sempre na mesma proporção para cada Titular de Nota Comercial; **(b)** a Data do Resgate Antecipado Obrigatório; **(c)** menção ao Valor do Resgate Antecipado Obrigatório; e **(d)** quaisquer outras informações necessárias à operacionalização do Resgate Antecipado Obrigatório. O Resgate Antecipado Obrigatório parcial ocorrerá: **(a)** se o Resgate Antecipado Obrigatório será total ou parcial, incluindo a indicação de quais séries serão objeto de resgate, observado que as Notas Comerciais Primeira Série terão preferência em relação às Notas Comerciais Segunda Série e, portanto, deverão ser resgatadas antes que as Notas Comerciais Segunda Série, sempre na mesma proporção para cada Titular de Nota Comercial; **(b)** a Data do Resgate Antecipado Obrigatório; **(c)** menção ao Valor do Resgate Antecipado Obrigatório; e **(d)** quaisquer outras informações necessárias à operacionalização do Resgate Antecipado Obrigatório. O Resgate Antecipado Obrigatório parcial ocorrerá: **(a)** se o Resgate Antecipado Obrigatório será total ou parcial, incluindo a indicação de quais séries serão objeto de resgate, observado que as Notas Comerciais Primeira Série terão preferência em relação às Notas Comerciais Segunda Série e, portanto, deverão ser resgatadas antes que as Notas Comerciais Segunda Série, sempre na mesma proporção para cada Titular de Nota Comercial; **(b)** a Data do Resgate Antecipado Obrigatório; **(c)** menção ao Valor do Resgate Antecipado Obrigatório; e **(d)** quaisquer outras informações necessárias à operacionalização do Resgate Antecipado Obrigatório. O Resgate Antecipado Obrigatório parcial ocorrerá: **(a)** se o Resgate Antecipado Obrigatório será total ou parcial, incluindo a indicação de quais séries serão objeto de resgate, observado que as Notas Comerciais Primeira Série terão preferência em relação às Notas Comerciais Segunda Série e, portanto, deverão ser resgatadas antes que as Notas Comerciais Segunda Série, sempre na mesma proporção para cada Titular de Nota Comercial; **(b)** a Data do Resgate Antecipado Obrigatório; **(c)** menção ao Valor do Resgate Antecipado Obrigatório; e **(d)** quaisquer outras informações necessárias à operacionalização do Resgate Antecipado Obrigatório. O Resgate Antecipado Obrigatório parcial ocorrerá: **(a)** se o Resgate Antecipado Obrigatório será total ou parcial, incluindo a indicação de quais séries serão objeto de resgate, observado que as Notas Comerciais Primeira Série terão preferência em relação às Notas Comerciais Segunda Série e, portanto, deverão ser resgatadas antes que as Notas Comerciais Segunda Série, sempre na mesma proporção para cada Titular de Nota Comercial; **(b)** a Data do Resgate Antecipado Obrigatório; **(c)** menção ao Valor do Resgate Antecipado Obrigatório; e **(d)** quaisquer outras informações necessárias à operacionalização do Resgate Antecipado Obrigatório. O Resgate Antecipado Obrigatório parcial ocorrerá: **(a)** se o Resgate Antecipado Obrigatório será total ou parcial, incluindo a indicação de quais séries serão objeto de resgate, observado que as Notas Comerciais Primeira Série terão preferência em relação às Notas Comerciais Segunda Série e, portanto, deverão ser resgatadas antes que as Notas